



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 154 / 2007

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 05 / 02 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2615/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506078

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO MOREIRA PINTO - EPP CGF: 06.861.363-6

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Omissão de Vendas detectada através da conta mercadoria. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância de Julgamento, em razão da constatação de equívoco na elaboração da conta mercadoria da autuada. Infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada vendeu mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais no montante de R\$ 69.220,86 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), infringindo o art. 92 § 8º da Lei 12.670/96. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

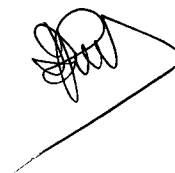
Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e elabora a conta mercadoria, a qual evidencia a diferença apontada.

Além do demonstrativo da conta mercadoria, acompanha a inicial a ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, relação de mercadorias em estoque e consultas aos sistemas GIM E GIEF.

O feito correu à revelia.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação em razão da exclusão do valor referente às despesas efetuadas pelo contribuinte.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Trata-se nestes autos de acusação de venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, constatada através da conta mercadoria.

Analisa-se nesta oportunidade o recurso oficial interposto pela julgadora monocrática em razão da sua decisão parcialmente condenatória, motivada pela exclusão da conta mercadoria, de valor referente às despesas da autuada.

Conforme se pode verificar da conta mercadoria elaborada pela fiscalização constante às fls. 09 dos autos, aos seus valores foi adicionado o elemento "despesa". Todavia, essa rubrica "despesa" não deve figurar nessa espécie de conta, é um item que pertence ao levantamento financeiro.

Desse modo, acertadamente agiu a julgadora singular, tendo em vista que ao serem refeitos os cálculos, foi revelada uma diferença em valor menor que a apontada na inicial, passando a base de cálculo para efeito de apuração do imposto devido para o valor de R\$ 49.965,84 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Neste contexto, resta apenas admitir que a acusação de falta de emissão de nota fiscal ficou parcialmente comprovada, implicando na infração ao art. 174 do RICMS-CE, sujeitando a infratora na punição inserta no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória recorrida.

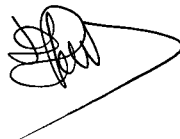
## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 49.965,84

ICMS .....R\$ 8.494,19

MULTA .....R\$ 14.989,75

TOTAL .....R\$ 23.483,94



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOÃO MOREIRA PINTO.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2.007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

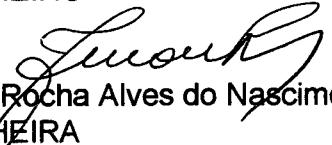
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO